



**RESOLUÇÃO Nº 002/2015 – TCE/RN**

*Dispõe sobre a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que estabelece a revisão do subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 56 da Constituição Estadual, combinado com o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a norma do art. 37, inciso X da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que condiciona a alteração do subsídio dos membros de Poder a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso V, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 c/c art. 96, inciso II, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a recente aprovação da revisão do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº. 01/2015-TJ, de 04 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a vinculação entre o subsídio dos Desembargadores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e o dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do §3º do art. 73 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 c/c §4º do art. 56 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 56 da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que estabelece a revisão do subsídio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 05 de fevereiro de 2015.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA  
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
(Em substituição legal)

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

## ANEXO ÚNICO

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a revisão do subsídio mensal dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e dá outras providências.*

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reajustado o subsídio mensal dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo valor corresponde ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 56, § 4º, da Constituição Estadual, passando a equivaler a R\$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Parágrafo único. O subsídio mensal de Auditor, com fundamento no § 5º, do art. 56, da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 05 de janeiro de 2012, fica reajustado para o mesmo valor atribuído ao subsídio de Juiz de Direito de 3ª entrância, passando a corresponder a R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, será fixado por lei de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - em referência aos Conselheiros, a proporcionalidade em relação ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar estende-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal aposentados e pensionistas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1.º de janeiro de 2015.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_, 194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA  
Governador